



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331443-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO ROBERTO DE BARROS MONTEIRO, é agravado FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2331443-22.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Marcio Roberto de Barros Monteiro

Agravado: Fundação Getúlio Vargas

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). José Luiz de Jesus Vieira

VOTO Nº 11637/2025 (LJS)

Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Inconformismo do agravante contra decisão proferida pelo Juízo a quo. Tutela de Urgência. Inexistência dos elementos necessários ao seu deferimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **Marcio Roberto de Barros Monteiro**, que contende com **Fundação Getúlio Vargas**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos da Ação de Execução.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/5), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a nulidade da citação, destacando que não foi devidamente notificado para compor o polo passivo do processo, o que impediu sua defesa e violou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Menciona que a citação foi realizada por meio de AR (Aviso de Recebimento) que não chegou, sendo recebida por terceiros, o que o deixou na condição de revel. Argumenta que essa falha processual é de nulidade absoluta e que, ao reconhecer a nulidade, deve-se anular todo o procedimento e a sentença

executada. Por fim, conclui que, em caráter liminar, seja concedida tutela de evidência para suspender os atos da execução até que a questão da citação seja resolvida, com o envio de ofício à Primeira Instância.

Pugna, liminarmente, que a decisão seja afastada ou suspensa, e que, ao final, seja reformada conforme suas argumentações e a concessão de efeito suspensivo ao processo, uma vez que entende que os requisitos para tal concessão estão presentes.

Contraminuta às 13/25.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o caput do art. 300 do NCPC, assim disciplina:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exigese que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de

urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Observa-se que não encontram-se presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da tutela pretendida.

Tecidas tais considerações, há de se considerar que não há garantia integral e idônea do Juízo por depósito, restando, assim, ausentes os requisitos previstos para a concessão da tutela pretendida.

Desse modo, agiu com o costumeiro acerto o i. Magistrado, pois ausentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de sorte que se impõe o indeferimento da tutela de urgência pretendida pela parte agravante, devendo assim, a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relato